



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.007895/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-008.686 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

ARGUMENTOS DE DEFESA TRAZIDOS APENAS EM SEDE DE RECURSO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em sede de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que manteve autuação relativa a contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pela empresa, referentes à quota patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e de contribuições devidas por lei a terceiros.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegações que podem ser assim resumidas:

- 1 – erros no lançamento que o tornariam nulo, pois deixou o Auditor-Fiscal de examinar os parcelamentos e compensações que lhe foram apresentados (LDC - Lançamento de Débito Confessado e Relações Consolidadas de Contribuições Previdenciárias através do FIES), documentos esses que comprovariam a parcial extinção do créditos tributários lançados;
- 2 – as diferenças de acréscimos legais lançadas são indevidas, uma vez que o Auditor-Fiscal não considerou os feriados que levaram à postergação do vencimento dos débitos;
- 3 – recolheu valores superiores àqueles constantes do Discriminativa Analítico do Débito (DAD), requerendo que sejam recalculados e ajustados os valores nos campos "APURADO" e "DIVERSOS" do DAD, a partir da utilização da base de cálculo constante das GRPS;
- 4 – inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros aplicados à taxa Selic.

A DRJ/SDR julgou a impugnação procedente em parte, para excluir as contribuições lançadas referentes à competência 12/2001, por constatar que

Após reexame dos relatórios DAD (fls. 4/12) e GRR - Guia de Recolhimento Registradas (fls. 20/26), peças que integram a presente NFLD, em confronto com os LDC anexados pela fiscalização, observa-se que, de fato, no que tange à competência 12/2001, Levantamento FPG, o- lançamento fiscal não computou a importância de R\$49.944,68, que corresponde, exatamente, à diferença levantada.

A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviço. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta o lançamento do crédito, na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social e de sua regulamentação.

LANÇAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO

Constatado que o contribuinte já havia efetuado o parcelamento de uma parte das contribuições lançadas antes da ciência da notificação fiscal, impõe-se a retificação do débito para excluir os valores anteriormente parcelados.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Incide taxa SELIC sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, as quais estão previstas na legislação específica.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal, salvo condições ali expressas, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 2/8/2010 (fl. 205), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/8/2010 (fls. 221 e seguintes), por meio do qual, em sua defesa, submete à apreciação deste Colegiado, em síntese, as seguintes teses:

1 - A recorrente é uma entidade beneficente de assistência social - Fundação – artigo 62 do Código Civil – e portanto isenta/imune do recolhimento dos tributos cobrados; que não pode se equiparada a empresa para fins tributários;

2 – a Súmula Vinculante do STF n.º 8 corrobora o entendimento quanto à inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1999, para dispor sobre imunidade;

3 – que atende a todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, por força, não de seu estatuto, mas da lei instituiu as fundações.

Requer a anulação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, e por isso não poderá ser conhecido.

A leitura do relatório permite perceber que a contribuinte inova em todas as teses trazidas no recurso, sendo flagrante a inovação recursal.

A finalidade do recurso é submeter à apreciação da segunda instância de julgamento administrativo as questões suscitadas e discutidas na primeira instância, sendo assim inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa quando da impugnação à primeira instância de julgamento administrativo, e que por isso sequer foram discutidos na origem.

Ademais, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no momento da impugnação o contribuinte deverá apresentar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possui”, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972), de forma que não se pode inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente trazida na impugnação, devendo as inovações serem afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

